



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600754-60.2024.6.21.0032 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: PALMEIRA EM PRIMEIRO LUGAR[Federação BRASIL DA ESPERANÇA
- FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PDT / PSD]

Recorrido: KARIN AMELIA BITENCOURT UCHOA
GESIEL BITENCOURT SERRA
PALMEIRA PODE MAIS [PP / PL / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PODE / MDB]

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA COMUNICAÇÃO DO REAL ENDEREÇO DO COMITÊ. AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA NO IMÓVEL FORA DOS PADRÕES PERMITIDOS. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DE PUBLICIDADE IRREGULAR. VEDAÇÕES. ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/19. ART. 39 § 8º LE. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação PALMEIRA EM PRIMEIRO LUGAR em face de sentença prolatada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral de PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, a qual julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida por ela em desfavor da Coligação PALMEIRA PODE MAIS, KARIN AMELIA BITENCOURT UCHOA e GESIEL BITENCOURT SERRA, sob o fundamento de que “diante da regularização da falha que viciava a propaganda não há mais possibilidade de aplicação de multa contra as representadas. (ID 45768881)

A inicial narra que a coligação tem se utilizado de Comitê Central de Campanha não informado à Justiça Eleitoral, que a afixação da propaganda no referido comitê ultrapassa o limite legal de 4m² (quatro metros quadrados), se considerado comitê central, ou 0,5 m² (meio metro quadrado) para outros locais, e que há distribuição farta de propaganda eleitoral omitindo o nome real da coligação, sendo vinculado outra denominação não registrada na Justiça Eleitoral”. Requerendo em sede liminar a suspensão da veiculação de postagens em que a coligação se apresenta com nome fictício, indicando postagens realizadas nas redes sociais, sob pena de aplicação de pena de astreintes; o confisco de todo o material de campanha irregular sob posse dos representados no endereço da Rua General Osório, 135; ou, subsidiariamente, seja determinado o depósito de todo material em Cartório, com fixação de astreintes em caso de desobediência; seja determinado aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representados que se abstenham de veicular qualquer propaganda portadora da irregularidade, sob pena de Crime de Desobediência; seja determinada a regularização das propagandas afixadas no Comitê irregular da coligação, com fixação de multa. No mérito, requer a condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 e determinada a regularização suas informações cadastrais, sob pena de cometimento de Crime de Desobediência, bem como remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível conduta abusiva e/ou arrecadação irregular. (ID 45768854)

Deferida parcialmente a liminar para “a) proibir veiculação da propaganda ora irregular, contendo a menção de nome fictício da coligação, até que regularizada a situação, em todos os meios, físico e virtual, quando de responsabilidade dos representados, inclusive as assinaladas na petição inicial, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), além da incorrência em crime de desobediência; b) determinar que os representados se abstenham de distribuir material gráfico de propaganda eleitoral contendo a irregularidade assinalada no item "a" até que regularizada a situação do nome da coligação, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 5000,00, além da incorrência em crime de desobediência; c) determinar aos representados que procedam a retirada da propaganda eleitoral irregular no Comitê de campanha não informado instalado na Rua General Osório, 135, Centro Palmeira das Missões/RS, sob pena de fixação da multa de que trata o Art. 37, §1º da Lei 5904/97. d)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinar que os representados regularizem a situação do Comitê de Campanha, informando-o à Justiça Eleitoral no meio próprio e processo correlato, bem como regularize a questão do nome da coligação, com a devida comprovação de que a mudança do nome da coligação fora acordada no tempo apropriado por todos os partidos que fazem parte da coligação, sob pena de ser considerada irregular toda propaganda irregular até então veiculada, no prazo máximo de 18 horas, em razão do término do prazo para fechamento do Sistema de Registro de Candidaturas”. (ID 45768842)

A sentença consignou que: “A representação versa sobre realização de propaganda em tamanho maior que o permitido em comitê não central de campanha e irregularidade no nome da coligação representada, com a consequente realização de propaganda irregular com a utilização do nome não registrado da coligação. Verifica-se que após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar as representadas apresentaram atas dos partidos que integravam a coligação (documentos 124303638, 124303635, 124303634, 124303630 e 124303629) e regularizaram a propaganda eleitoral afixada na parte externa do comitê de campanha. Em que pese as representadas não tenham formalmente solicitado a alteração do nome de campanha de maneira correta no processo RCAND da coligação, tenho por demais rigorismo arbitrar multa por esta mera falha formal. Assim, diante da regularização da falha que viciava a propaganda não há mais possibilidade de aplicação de multa contra as representadas. ANTE O EXPOSTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgo IMPROCEDENTE a representação. (ID 45768881)

A recorrente alega que: a) é Incontroverso o fato de que foi instalado comitê da COLIGAÇÃO RECORRIDA no imóvel situado na Rua General Osório nº. 135, na cidade de Palmeira das Missões/RS, e que o referido endereço não foi indicado à Justiça Eleitoral no momento do registro de candidatura, tendo sido registrado e divulgado endereço diverso; b) ao informar à Justiça Eleitoral um endereço diverso daquele efetivamente utilizado para os trabalhos de campanha eleitoral, a RECORRIDA acaba por dificultar os trabalhos de fiscalização de terceiros legitimados, quando em tela a propaganda eleitoral, como também o trabalho da Justiça Eleitoral, especialmente quando em tela a transparência relacionada às eventuais despesas eleitorais; e, incorrer em propaganda irregular, por instalar material publicitário de aproximadamente 4m², em imóvel diverso daquele indicado à Justiça Eleitoral, configurando o efeito outdoor - meio proscrito de propaganda eleitoral; c) ao desconsiderar o dever de informação do endereço utilizado como Comitê Central de Campanha, é evidente a propaganda irregular exercida pela Recorrida, que ultrapassa, e muito, o limite de 0,5m² disposto no §2º do artigo 14, da Res. TSE 23.610/19, gerador do efeito outdoor, sujeito à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por força do artigo 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97; d) também restou demonstrado nos autos que a Recorrida, durante grande parte de sua campanha eleitoral se utilizou de denominação diversa daquela informada quando de seus Registros de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidatura. Muito embora tenham registrado a denominação para a Coligação como “O FUTURO É AGORA”, desde o início do pleito, passaram a se identificar como “PALMEIRA PODE MAIS”. e) a Sentença merece ser reformada na íntegra, já que a regularização da propaganda eleitoral não ilide a aplicação da multa eleitoral, pelo disposto no artigo 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97. Nesse contexto, requer a procedência da representação para condenar a Coligação Recorrida ao pagamento de multa em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por força do artigo 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97. (ID 45768889)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Discute-se nos autos irregularidades em relação: a) a instalação de espécie de comitê clandestino de campanha, em razão da não comunicação injustificada de seu endereço a esta Justiça Especializada, conduta esta que contraria o disposto no artigo 14, §4º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, bem como no artigo 26, inciso VI e VII, da Lei nº. 9.504/97; b) material de campanha desrespeitando as dimensões estabelecidas no artigo 14, §1º, da Resolução 23.610/2019 do TSE, “causando efeito outdoor - vedado pelo art. 38, § 8º da Lei nº. 9.504/97”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 14 da Resolução n. 23.610/2019, com fundamento no artigo 37, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 9.504/1997, dispõe:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, **fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer** (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, **a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.**

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações **deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.**

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa (*g.n.*)

Pois bem, de acordo com as imagens colacionadas nos autos, verifica-se, além do painel em tamanho irregular, a fixação de diversas bandeiras na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

frente do imóvel. Sendo que a justaposição dos painéis na fachada do imóvel, que já se encontrava além do tamanho previsto, com as bandeiras na frente do local, gera inevitavelmente o efeito visual único, combatido pelo §3º do art. 14 da Res. TSE 23.610/19

Nessa linha, caracterizado o efeito *outdoor* restou evidenciada a propaganda eleitoral irregular.

Ademais, no caso telado, observa-se que a parte recorrida acatou a decisão liminar, procedendo à regularização dos vícios formais. Não obstante, consoante bem referido pela recorrente, não se pode perder de vista que a parte requerida, igualmente, confessou a prática da infração, notadamente no que tange a propaganda fora do limite legal no comitê Central até então não registrado na Justiça Eleitoral, bem como a utilização na propaganda de nome de coligação também até então não registrada.

Nessa senda, é evidente que foi necessária a intervenção dessa Justiça Especializada para corrigir as irregularidades detectadas.

Como bem referido pelo Ministério Público de primeiro grau:

(...) em que pese o acolhimento da decisão judicial, de rigor reconhecer que foi necessário o impulsionamento da Justiça Eleitoral para reparar o vício. Assim, compreende-se viável a aplicação de multa em razão da propaganda irregular.

Posto isso, o Ministério Público manifesta-se seja julgada procedente a presente representação, aplicando-se a multa no valor a ser estipulado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

este Juízo, sugerindo-se o arbitramento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante disso, deve ser aplicada aos recorridos a multa prevista no art. 39, parágrafo 8º da Lei nº 9.504/97, no seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a correção das irregularidades após o deferimento da medida liminar.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar